



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.012679/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.725 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente CARMEM LUCIA DE CASTRO SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 123. NÃO OCORRÊNCIA.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, a ocorrência de imposto de renda retido na fonte, relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN.

Mantém-se o lançamento, porquanto constituído dentro do lustro legal.

Somente começará a correr o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, após sua constituição definitiva, ao teor do art. 174 do CTN.

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para ser beneficiada com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e a contribuinte ser portadora de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do art. 5º, XII e § 1º da IN SRF nº 15, de 06/02/2001.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 28/31):

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.03105, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004, para cobrança do crédito tributário de R\$ 3.920,74.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

1. omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 12.450,32

O enquadramento legal encontra-se às fls.04 e 05.

Inconformada a interessada ingressou com a impugnação de fls.01/02, instruída com os documentos de fls. 06/11, alegando que:

1. foi acometida de moléstia grave e, após longo tratamento cirúrgico, quimioterápico e radioterápico, foi aposentada e, por consequência, os seus rendimentos foram classificados como rendimentos isentos e não-tributáveis (cópia do D.O. do Estado do Rio de Janeiro, em anexo);
2. a partir daí o seu documento de declaração de rendimento anual apontava seus rendimentos como "rendimento não-tributável". Mas, com a mudança do antigo CPDERJ (Centro de Processamento de Dados) do antigo RJ para o PRODORJ, por erro administrativo ou de digitação, nos contracheques e nos comprovantes de rendimentos foram omitidos a classificação de isentos e não-tributáveis, passando equivocadamente a serem classificados como rendimentos tributáveis;
3. os formulários de ajuste anual possibilitavam a anexação da xerox do D.O. Estadual de que trata o presente mérito e respectiva informação do equívoco do órgão estadual, em relação à classificação do "rendimento não-tributável";
4. atualmente, os formulários de ajuste de "rendimentos" não possibilitam o espaço para a exposição de fatos e documentos comprobatórios em questão;
5. foram apresentados requerimentos à SARE (Secretaria de Estado e Administração e Reestruturação) sem que a correção do mérito fosse efetivada, ou seja, retificada a fita DIRF;
6. em 26/11/2009, a solução do processo referido no protocolo SARE (atual CASE) foi solucionado, com a devida correção, classificando os rendimentos reclamados no presente processo como rendimentos isentos do imposto de renda (segue em anexo cópia em xerox autenticada);
7. à vista de todo o exposto, solicita o cancelamento do débito fiscal.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito fiscal exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAFÍSICA- IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se à existência da moléstia tipificada no texto legal.

Cientificada da decisão em 12/11/2013 (fls. 38/39), a contribuinte, em 10/12/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 40/41), alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário, pelo decurso do tempo, pois já se passaram mais de cinco anos da data do fato gerador, ao teor do art. 174 do CTN e, no mérito, alega que foi acometida de moléstia grave (neoplasia maligna), tendo sua aposentadoria por invalidez decretada em novembro de 1978, portanto preenche os requisitos para a concessão de isenção tributária, tanto que a fonte pagadora informa que os rendimentos recebidos são isentos do imposto de renda, descabendo à RFB exigir a comprovação através de prontuário médico de uma moléstia a qual sofre há mais de 30 anos, mesmo tendo ciência de que foi tratada pelo sistema público de saúde. Requer, ao final, cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 42/47.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Alega a Recorrente a ocorrência da prescrição do crédito tributário, por decurso do prazo para a sua constituição, uma vez que já se passaram mais de cinco anos da data do fato gerador da obrigação tributária.

Contudo, razão não lhe socorre.

De início, cabe salientar que o fato gerador do imposto de renda é complexo e compreende a disponibilidade econômica ou jurídica apurada no decorrer do ano, se aperfeiçoando no dia 31/12 de cada ano-calendário, sobretudo levando-se em conta que a tributação do imposto de renda pessoa física só se perfectibiliza tornando-se definitiva com a declaração de ajuste anual, ao teor da legislação de regência.

Alia-se o fato de que ocorreu a retenção do IR Fonte na DAA/2005 (fls. 18/20), cuja retenção efetuada representa antecipação do pagamento do imposto de renda submetido ao ajuste anual a atrair, para fins de contagem do prazo decadencial, a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, cujo entendimento, diga-se de passagem, também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula n.º 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com efeito, constatada a ocorrência de IRRF, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se deu em 31/12/2004, escoando-se impreterivelmente **em 31/12/2009**. E, certificando que o lançamento foi lavrado em 03/11/2009 (fls. 5), tendo sido sendo a Recorrente regularmente notificada **em 16/11/2009** (fls. 24), inclusive apresentando impugnação regular em 02/12/2009 (fls. 1/4), **não se operou a decadência**, porquanto estava ainda em curso o lustro legal e regulamentar para constituição do crédito tributário.

Logo, no que se refere **a prescrição suscitada**, vale destacar que tal instituto sequer começou a fluir, uma vez que o crédito tributário não se encontra definitivamente constituído, a atrair a norma prevista no art. 174 do CTN, situação que somente irá ocorrer com o esgotamento da via administrativa, estando o crédito apurado, por conseguinte e no presente momento, com sua exigibilidade suspensa, ao teor do art. 151, III do CTN.

Portando, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - Dos rendimentos considerados como isentos por moléstia grave – Do não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 12.450,32, considerados pela Recorrente como isentos em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação traçados na decisão recorrida (fls. 30/31):

Ab initio, é de se informar que, de acordo com o documento de fl.10, a contribuinte é aposentada do Governo do Estado do Rio de Janeiro (matricula 034.728-0), desde 16/11/1978 (data da publicação da Portaria de Aposentadoria). Consequentemente, **os rendimentos por ela auferidos da citada fonte pagadora têm a natureza de aposentadoria.**

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, é de se ressaltar que **não consta do presente laudo pericial que identifique ser a interessada portadora de moléstia grave.**

Ressalte-se que a Sra. Carmen Lucia de Castro Sampaio alega em sua peça defensiva que por equívoco da fonte pagadora seus rendimentos foram, depois de anos, classificados como tributáveis. Alega, ainda, que, em 26/11/2009, a SARE - Secretaria de Estado e Administração e Reestruturação (atual CASE) solucionou seu problema, classificando os rendimentos reclamados no presente

processo como rendimentos isentos do imposto de renda, de acordo com a cópia do documento de fl. 08, devidamente autenticado.

Repise-se que, para comprovação da isenção ora arguida, faz-se necessária a apresentação de documento que corrobore que o valor recebido pela parte interessada tem a natureza de provento de aposentadoria ou reforma e pensão **e que a existência da moléstia tipificada no texto legal está comprovada mediante a apresentação de laudo pericial oficial.**

Frise-se que, o fato de a fonte classificar os rendimentos da contribuinte "como isentos por ser portadora de moléstia grave", **não a exige da apresentação da documentação necessária à comprovação da isenção pleiteada.**

(...)

Diante das exposições supra, verifica-se que a contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1998 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, **por não ter comprovado, mediante a apresentação de laudo pericial oficial, ser portadora de moléstia grave.**

No que se refere a alegação de que a contribuinte fazia jus ao benefício fiscal em face da moléstia grave que lhe acometera, necessário socorrer à legislação de regência. Neste sentido, assim prevê o art. 30 da Lei nº 9.250/95, assim redigido:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispôs:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Já a IN SRF nº 1500, de 29/10/2014, ao dispor sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF, trouxe a seguinte redação:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências

(...)

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), **comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no §4.**

III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º;

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, após detida análise dos autos, entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Ao teor da legislação de regência, para fazer jus ao benefício fiscal em face de moléstia grave, de fato, deverão ser cumpridos **dois** requisitos cumulativos necessários à concessão da isenção pleiteada.

Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem necessariamente ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, **que foi atendido** – uma vez que os rendimentos tidos por omitidos referem-se a proventos de aposentadoria recebidos do Governo do Estado do Rio de Janeiro (fls. 15), situação, aliás, aquiescida pela própria decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que não foi satisfeito** – isto porque não foi trazido aos autos **laudo médico pericial emitido por serviço oficial**, o que impede a obtenção da isenção pleiteada, não sendo suficiente para tanto a simples declaração médica relatando as licenças para tratamento de saúde concedidas à Recorrente em face do seu estado mórbido (fls. 46/47).

Neste ponto, cabe transcrever a ementa da SCI COSIT n.º 11, de 28/06/2012, que relaciona os dados a serem observados no laudo pericial a justificar o benefício fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave **deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.**

O laudo pericial deve conter, no mínimo, **as seguintes informações:** a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, **instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.**

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Neste contexto, e corroborando o acerto da decisão recorrida, não restando comprovado por documentação hábil e contundente ter sido a Recorrente portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência – que **imprescinde** da apresentação do laudo médico pericial oficial devidamente formalizado, documento este relevante à obtenção do benefício fiscal, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, II do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento à isenção no caso concreto, razão pela qual, mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Não obstante, ainda que assim não fosse, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula n.º 63:

Súmula n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia **deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto